



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
Assessoria Jurídica.

LEI N.º 4.599/2017
DE 16 DE AGOSTO.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E
INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA
BÁRBARA DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MÁRIO ROBERTO UTZIG FILHO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, RS, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço a saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Santa Bárbara do Sul, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Santa Bárbara do Sul, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 3º. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º. Ficará a cargo do coordenador do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O cargo de coordenador do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal será exercido por médico veterinário, servidor municipal, lotado no DIPOA.

Art. 5º. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município.

Art. 7º. O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I- Notificação/Advertência;

II- Multa;

III- Multa diária;

IV- Apreensão do produto, equipamento e utensílio;

V- Perda do produto, equipamento e utensílio;

VI- Inutilização do produto;

VII- Interdição do produto, equipamento e utensílio;

VIII- Suspensão de fabricação de produto;

IX- Interdição parcial ou total do estabelecimento;

X- Suspensão das atividades;

XI- Cancelamento do Registro do estabelecimento

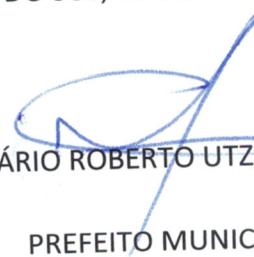
Parágrafo único. Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme especificado em Lei própria.

Art. 8. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Art. 9. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTA BÁRBARA DO SUL, 16 DE AGOSTO DE 2017.



MÁRIO ROBERTO UTZIG FILHO

PREFEITO MUNICIPAL